

OUTROS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET
I EDITAL DE APOIO AOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS
CONTRATO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ / BNDES
PROJETOS SELECIONADOS

A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDET, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos Projetos selecionados pelo GRUPO GESTOR, do I Edital de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais, financiados com recursos do Contrato firmado entre o Governo do Estado, através do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

	PROCESSO	PONTOS	TÍTULO	PROponente	Município
1	20139/10	98	Fortalecimento da Atividade de Confecção Desenvolvida pela Associação das Mulheres da Ilha	Associação das Mulheres da Ilha	Ilha Grande
2	20140/10	98	Conquista de Novos Canais de Comercialização e melhoria autogestionada	Cooperativa Artesanal Mista de Parnaíba Ltda.	Parnaíba
3	20125/10	95	Aquisição de Equipamentos e Insumos para o Fortalecimento da Piscicultura Intensiva na Barragem Pedra Redonda	Associação dos Pescadores da Barragem de Pedra Redonda II	Conceição do Canindé
4	20160/10	95	Fortalecimento da Ovinocaprinocultura - Unidade de Transferência de Tecnologia com Produção e Disponibilização de Reprodutores e Matrizes Genética Superior de Caprinos e Ovinos	Associação dos Ovinocaprinocultores de Esperantina	Esperantina
5	20199/10	95	Projeto Abatedouro São Francisco do Piauí	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Melancias	São Francisco do Piauí
6	20167/10	94	Apoio à Apicultura Fixa	Associação de Desenvolvimento Rural das Comunidades Taciba e Aracati	Pedro Laurentino
7	20115/10	93	Projeto de Apoio ao Fortalecimento da Ovinocaprinocultura	Associação dos Criadores de Caprinos e Ovino da Comunidade Lagoa da Extrema	Dom Inocêncio
8	20047/10	92	Apicultura na Comunidade Melancias	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Melancias	Bela Vista do Piauí
9	20042/10	92	Ovinocaprinocultura	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Betânia	Simplicio Mendes
10	20038/10	91	Implantação de Infra-Estrutura de Manejo Alimentar e Aumento de Plantel	Associação dos Criadores de Caprininos e Ovinos de Arraial	Arraial
11	20288/10	91	PROJETO PRODUTIVO PARA AQUISIÇÃO DE MATRIZES BOVINAS LEITEIRAS	ASSOCIAÇÃO RURAL DE CRIADORES PRODUTORES E MORADORES DE BAIXA GRANDE	Dom Expedito Lopes
12	20118/10	91	Projeto de Fruticultura Irrigada - Sistema de Produção de Uva	Associação de Produtores Rurais do Assentamento Laranjeira	Monsenhor Gil
13	20277/10	91	Projeto de Piscicultura em Tanques Redes	Associação dos Jovens Criadores de Peixes	Porto Alegre
14	20161/10	91	Ampliação e Melhoramento Genético do Rebanho de Caprinos e Ovinos	Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos e Pequenos Animais e Derivados	Castelo do Piauí
15	20084/10	90	ARTESANATO DOS CARNAUBAIS	COOPERATIVA DOS ARTESÃOS DE CAMPO MAIOR	Campo Maior
16	20141/10	90	Difusão de Novas Tecnologias para o Aproveitamento da Carnaúba na Produção e Comercialização de Artesanato da Associação de Artesãs Mães de Ilha Grande Atuantes, Piauí	Associação Artesãs Mães de Ilha Grande Atuantes - AAMIGA	Ilha Grande
17	20147/10	90	Apoio à Apicultura Fixa	Associação dos Produtores Rurais da Lagoa do Fidalgo	São Miguel do Fidalgo
18	20036/10	89	Projeto Produtivo de Caprinocultura da Comunidade Santo Eugênio	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Santo Eugênio	Campo Alegre do Fidalgo
19	20212/10	89	Turismo com Sustentabilidade	Associação de Condutores Visitantes em Ecoturismo do Meio Norte do Piauí	Piripiri
20	20056/10	88	Projeto de Aquisição de Colméias e Outros Insumos para Consolidação da Atividade Apícola no Território Serra da Capivara	Cooperativa dos Apicultores e Produtores Rurais do Território Serra da Capivara	Anísio de Abreu
21	20194/10	88	Projeto de Melhoria do Processo de Mineração da Opala na Região de Pedro II	Cooperativa dos Garimpeiros de Pedro II	Pedro II
22	20324/10	88	Fortalecimento e Expansão da Ovinocaprinocultura	Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Ovinos e Caprinos da Região de São João da Canabrava	São João da Canabrava
23	20051/10	88	Associação dos Criadores de Caprino e Ovinos do Município de Cajazeiras do Piauí	Implantação de Infra-estrutura de Manejo e Melhoramento	Cajazeiras do Piauí
24	20177/10	88	Desenvolvimento Sustentável da Apicultura na Comunidade Extrema	Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Extrema	Conceição do Canindé
25	20128/10	87	Instalação de Laticínio para Processamento de Queijos	Associação dos Produtores de Leite de Barras	Barras
26	20059/10	87	Apoio à Apicultura Fixa	Associação dos Pequenos produtores Rurais da Comunidade Barreiros	Bela Vista do Piauí
27	20041/10	87	Apicultura Fixa	Associação dos Produtores da Comunidade Várzea	Isaías Coelho
28	20195/10	87	Projeto de Melhoria Tecnológica da Lapidagem e Ouriversaria na Região de Pedro II	Associação de Joalheiros e Lapidários de Pedro II	Pedro II
29	20166/10	87	Ovinocaprinocultura	Assentamento de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Monte Alegre	Pedro Laurentino
30	20048/10	87	Projeto Produtivo de Ovinocaprinocultura da Comunidade Sobradinho	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Sobradinho	Simplicio Mendes



31	20209/10	87	Projeto de aquisição de Colméias e Outros Insumos para Consolidação da Atividade Apícola no Município de Jurema do Piauí	Associação do Morado do Povoado Boa Vista I	Jurema
32	20045/10	86	Ovinocaprinocultura	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Santiago	Bela Vista do Piauí
33	20154/10	86	Ovinocaprinocultura	Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade Olho D'Água Falso	Floresta do Piauí
34	20058/10	86	Projeto Projeto produtivo de Estruturação da Cadeia Produtiva da Apicultura na Comunidade Sabonete	Associação dos Quilombolas da Comunidade Sabonete	Isaias Coelho
35	20144/10	86	Tecendo o Futuro	Associação dos Tecelões do Dirceu I	Teresina
36	20211/10	86	Projeto de Desenvolvimento Artesanal das Mulheres Artesãs de Pedro II	Associação dos Artesãos de Pedro II	Pedro II
37	20079/10	86	Fortalecimento e Expansão da Ovinocultura na Comunidade Maria Preta	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Maria Preta	Simões (4)
38	20044/10	85	Apoio à Apicultura Fixa	Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade Sítio dos Quenas	Bela Vista do Piauí
39	20312/10	85	Projeto Produtivo de Apicultura Fixa para Produção de Mel	Associação dos Apicultores do Vale do Jacaré	Piracuruca
40	20193/10	85	Reestruturação da Cooperativa de Artesanato Mestre Dezinho	Cooperativa de Artesanato Mestre Dezinho	Teresina
41	20046/10	85	Apicultura na Comunidade Lagoa da Forquilha	Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lagoa da Forquilha	Isaias Coelho
42	20081/10	85	Fortalecimento e Expansão da Ovinocultura na Comunidade João de Sousa	Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Comunidade João de Sousa	Simões
43	20080/10	85	Fortalecimento e expansão da Ovinocaprinocultura na Comunidade Alecrim dos Arnaldos	Associação dos pequenos Produtores Rurais da Comunidade Alecrim	Simões
44	20153/10	84	Ovinocaprinocultura	Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria	Nova Santa Rita
45	20031/10	84	Projeto de Extrativismo da Carnaúba	Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Miguel da Comunidade Aldeia e localidades Circunvizinhas	Canaveira
46	20116/10	84	Ações de Fortalecimento da Piscicultura Intensiva no Açude Público de Ingazeiras	Associação dos Criadores e Aquicultores de Paulistana	Paulistana

OF. 241

Cialne Indústria de Alimentos S.A. - CNPJ Nº 11.072.849/0001-97 - CORRIGENDA - No Balanço Patrimonial Publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, na Edição do dia: 30/04/2010, na página 17, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 31 de Dezembro de 2009, no Resultado do Exercício, **onde se lê:**

Descrição	Cap. Realizado	Res. Cap.	Res. Lucros	Prej. Acumul.	Total
Resultado do Exercício	-	-	-	(952.687,41)	(952.867,41)
Saldo em 31.12.2009	6.000.000,00	-	-	(952.687,41)	5.047.312,59

Descrição	Cap. Realizado	Res. Cap.	Res. Lucros	Prej. Acumul.	Total
Resultado do Exercício	-	-	-	(952.687,41)	(952.687,41)
Saldo em 31.12.2009	6.000.000,00	-	-	(952.687,41)	5.047.312,59

P.P. 11622

EDITAL

ARNALDO DA S NASCIMENTO, CPF: 034.685.153-08, **R. Raimundo J. Leite, 530, Pedro II**, requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SEMAR as Licenças Prévia – LP e de Instalação – LI, referente à atividade de lavagem de veículos em seu estabelecimento.

Teresina, 27 de maio de 2010

EDITAL

FRANCISCO B MARTINS, CPF: 152.817.443-72, **Rua Irmãos Pereira, 160, Centro, Pedro II**, requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SEMAR as Licenças Prévia – LP e de Instalação – LI, referente à atividade de lavagem de veículos em seu estabelecimento.

Teresina, 27 de maio de 2010

P.P. 11618

LICENÇA AMBIENTAL – INSTALAÇÃO

A **PREFEITURA MUN. DE BURITI DOS MONTES**, torna público que requereu junto a SEMAR, **RENOVAÇÃO** de Licença de Instalação para Construção de Sistema de Abastecimento d'Água nas localidades Areia Branca, Baixo do Chico, Birindiba e Carnaúba.

P.P. 11624

EDITAL-ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores dos Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Teresina, convoca os trabalhadores associados ou não do sindicato, pertencente à categoria dos empregados no Comércio Varejista de Derivados de Petróleo (postos de gasolina) de Teresina-Piauí, das Empresas Envazilhadoras de Querosene e Lavagem de Veículos, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, no dia 04 de junho de 2010, às 15:00 (quinze horas em primeira convocação com número legal e às 15:20 (quinze e vinte) horas, com qualquer número, na rua Rui Barbosa, 68/centro, Sala 608 nesta capital para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação da Pauta de Reivindicação da categoria para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011; b) Autorização para a diretoria negociar e suscitar dissídio coletivo se malogradas as negociações; c) Aprovação da Assembleia em caráter permanente até o final das negociações; Teresina, 31 de maio de 2.010. Fabio Machado Alvarenga – Presidente.

P.P. 11619



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 003, 004 e 008/2010
PROCESSOS DE ORIGEM: 2739630000 (98, 97 e 96)
RECORRENTE: FRONTEIRAS DISTRIBUIDORA LTDA (IE 19.466.105-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 23 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 038/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. Caracterização da infração pela não atualização da versão do software básico ECF conforme as prescrições das Cláusulas quarta, VII, sétima, I e décima do Convênio ICMS 16/03 combinada com a cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/06 e ainda com o Termo Descritivo Funcional 025/2007
3. Conforme jurisprudência sedimentada do STJ, não cabe denúncia espontânea em face de obrigações acessórias.
4. Ocorre que, em 03 de novembro de 2009, a Portaria GSF 582/2009 prorrogou o prazo para a troca da versão do software até 31 de janeiro de 2010.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIOS Nº 364/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 273963000077
RECORRENTE: JACARLOS ARAUJO MEE (IE 19.212.951-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 23 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 039/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. Caracterização da infração pela não atualização da versão do software básico ECF conforme as prescrições das Cláusulas quarta, VII, sétima, I e décima do Convênio ICMS 16/03 combinada com a cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/06 e ainda com o Termo Descritivo Funcional 025/2007
3. Conforme jurisprudência sedimentada do STJ, não cabe denúncia espontânea em face de obrigações acessórias.
4. Ocorre que, em 03 de novembro de 2009, a Portaria GSF 582/2009 prorrogou o prazo para a troca da versão do software até 31 de janeiro de 2010.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

PROCURAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Liquidante da extinta CODIPI – Companhia de Desenvolvimento Industrial do Piauí CNPJ : 06.855.738/0001-17, LUCILE DE SOUZA MOURA, brasileira, solteira, CPF nº. 940.475.883-34, Administradora, residente e domiciliada na Rua Cinegrafista Marques, nº. 393, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-510, Superintendente/Liquidante/Interventora da SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E PROJETOS, também denominada SAPRO, situada na Av. Antonino Freire Nº 1450, 6º andar, Centro, CEP: 64001-040, Teresina-Piauí, designada pelo Ato do Excelentíssimo Senhor Governador de 29.10.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 202, em 29.10.09, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Sra. LIANA CYNTHIA DE MACEDO REIS, C.P.F. 644.610.683-15, Carteira de Identidade nº. 1.108-261-SSP-PI, Analista de sistema, brasileira, solteira, domiciliada na Rua Crescência Ferreira, 1442, Bairro Morada do Sol, CEP: 64.056-440 – Teresina – PI, com poder específico de representá-la junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil/INSS- Contribuições Previdenciárias e Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, bem como nos demais órgãos públicos: federais, estaduais e municipais com a finalidade de requerer e receber certidão negativa de débitos, pesquisa de situação cadastral e fiscal, solicitar emissão de DARF, impugnação, dar vistas a processo administrativo, retificações de pagamento, parcelamento de débitos, pendências relacionadas com IRPJ e solicitação de cópias de documentos em nome do outorgante, assim como de imóveis urbanos e rurais pertencentes extinta CODIPI – Companhia de Desenvolvimento Industrial do Piauí, CNPJ 06.855.738/0001-17, extinta pela Lei 4.382/91, de 27.03.1991 para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES AQUI OUTORGADOS.

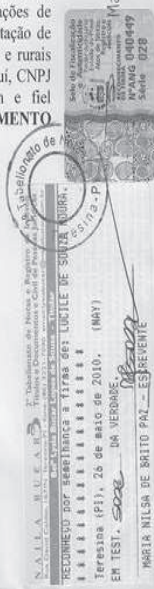
O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ 31/12/2010.

Teresina (PI), 26 de maio de 2010

LUCILE DE SOUZA MOURA
Liquidante/Interventora – Decreto nº 13.908/09

[Assinatura de Lucile de Souza Moura]

Maria Elvira Cardoso Sousa
Escriturante Auxiliar





RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 068, 069, 105 E 106/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 271863000339, 272863000544,
272863000545 E 272863000543
EMPRESA: COMERCIO E INDUSTRIA CAJUBALTA
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
 Sessão realizada em 23 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 040/2010

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS INFORMATIVAS MENSASIS – GIMs. MULTA DEVIDA.

I. A infração que consta dos autos refere-se a não apresentação no prazo estabelecido das Guias de Informações Mensais – GIMs dos exercícios de 2003 a 2005, e de 01/2006 a 04/2006. No caso em tela, restou evidenciado que a empresa autuada, mesmo diante da obrigatoriedade, não apresentou à Secretaria de Fazenda as guias relativas aos períodos citados.

II. O fato de a empresa estar suspensa em determinado período não tem como consequência a possibilidade de não apresentação dos documentos em períodos anteriores. Portanto, a empresa tinha a obrigação de apresentar as guias de recolhimento referidas.

III. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões de Primeira Instância.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
 José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
 Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 183/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000194-0
RECORRENTE: BOMPREÇOSUPERMERCADOSDONORDESTE LTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROLATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 041/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE AUTUADA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVA DO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA.

I. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar, em parte, a decisão de primeira instância e considerar procedente em parte a ação fiscal.

II. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro-Presidente
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Jânio Cury Queiroz – Conselheiro-Relator
 Luiz Fernando Pereira de Melo – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 241 e 242/2008
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000183-4 e 272863000192-3
RECORRENTE: BOMPREÇOSUPERMERCADOSDONORDESTE LTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 042/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO ORIUNDO DA ENTRADA DE PRODUTO PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. VEDAÇÃO LEGAL À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL ATÉ 31-12-2010.

I. A utilização de crédito fiscal pelos contribuintes do ICMS fundamenta-se no princípio da não-cumulatividade. Tal princípio é uma regra constitucional expressa, que gera direito ao contribuinte de compensar em cada operação o montante devido nas operações anteriores.

II. As aquisições de produtos para embalagem, assim entendidos as sacolas e sacos plásticos e bandejas de isopor, por se caracterizarem como mercadorias recebidas para uso ou consumo, não têm o condão de gerar crédito fiscal para o estabelecimento comercial. No tocante à entrada de produtos a serem consumidos no processo industrial, verifica-se o permissivo legal. Ocorre, no entanto, que a sociedade empresária autuada desempenha atividade de comercialização e não de industrialização.

III. Somente a partir de 1º de janeiro de 2011, quaisquer contribuintes do ICMS poderão se aproveitar, livremente, dos créditos oriundos da entrada de produtos para uso ou consumo do estabelecimento. Logo, os créditos fiscais apropriados em períodos anteriores configuram claramente créditos indevidos.

IV. Recursos voluntários conhecidos e não providos, no sentido de manter as decisões recorridas. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro-Presidente
 Jânio Cury Queiroz – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Luiz Fernando Pereira de Melo – Conselheiro-Relator
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 240/2008
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2728630001648
RECORRENTE: BOMPREÇOSUPERMERCADOSDONORDESTE LTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 043/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO LEGAL À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL ATÉ 31-12-2010.

I. A utilização de crédito fiscal pelos contribuintes do ICMS fundamenta-se no princípio da não-cumulatividade. Tal princípio é uma regra constitucional expressa, que gera direito ao contribuinte de compensar em cada operação o montante devido nas operações anteriores.

II. Somente a partir de 1º de janeiro de 2011, em conformidade com a normatização atualizada acerca da matéria, será permitido a quaisquer contribuintes do ICMS o livre aproveitamento do ICMS incidente nas entradas de energia elétrica no estabelecimento. Logo, os créditos fiscais apropriados em períodos anteriores configuram claramente créditos indevidos, passíveis de autuação fiscal.

III. A atividade desenvolvida pela empresa autuada não se configura como atividade industrial e sim como de comercialização. Dessa forma, não é possível o aproveitamento do crédito, pois o estabelecimento autuado não se enquadra nas hipóteses em relação às quais a legislação tributária permite a apropriação do ICMS incidente na entrada de energia elétrica.

IV. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro-Presidente
 Jânio Cury Queiroz – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Luiz Fernando Pereira de Melo – Conselheiro-Relator
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 326/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 979630000010-9
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 044/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA. I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento. II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89. III. Decisão por maioria: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente, vencido o Conselheiro Jânio Cury Queiroz.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 327/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 9796300000012-5
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 045/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA QUANDO DECORRER DE MERCADORIAS SUJEITAS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. I. É procedente Levantamento Específico-documental cuja diferença ocorra pelas entradas, quando as mercadorias que as ocasionaram, estejam submetidas à sistemática da substituição tributária. II. Decisão por maioria: Recurso conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte com ICMS original em R\$ 6.386,70 (Seis mil e Trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 325/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 9796300000011-7
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 046/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATACADISTA. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIA. DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR AÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA COM CORREÇÃO DA ALÍQUOTA. I. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar, em parte, a decisão de primeira instância e considerar procedente em parte a ação fiscal. II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 328/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 9796300000013-3
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 047/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATACADISTA. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIA. DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR AÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA COM CORREÇÃO DA ALÍQUOTA. I. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar, em parte, a decisão de primeira instância e considerar procedente em parte a ação fiscal. II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 386/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5159630002758
RECORRENTE: ALVES COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 048/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. DIFERENÇA. OCULTAÇÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

I. A aplicação da Conta Mercadorias tem por finalidade a determinação da omissão do registro de vendas, comprovada pela desigualdade contábil entre os valores debitados e os valores creditados. Restando comprovado diferença entre os valores creditados e os valores debitados na Conta Mercadorias haverá diferença tributável.

II. No Levantamento da Conta Mercadorias realizado pelo agente autuante constam os valores declarados pelo contribuinte nas Guias Informativas Mensal - GIMs, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento comprobatório de que os valores seriam outros.

III. O Recorrente não demonstrou erros nos levantamentos, não apontou fontes de receitas contabilizadas que não foram consideradas nos cálculos. Dessa forma, não há como desconstituir a autuação.

IV. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração procedente.

V. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
 Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
 Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
 Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 385/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5159630002472
RECORRENTE: ALVES COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 049/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS PARA DEPÓSITOS FECHADOS.

I. A aplicação da Conta Mercadorias tem por finalidade a determinação da omissão do registro de vendas, comprovada pela desigualdade contábil entre os valores debitados e os valores creditados. Restando comprovado diferença entre os valores creditados e os valores debitados na Conta Mercadorias haverá diferença tributável.

II. No entanto, o citado Levantamento da Conta Mercadorias realizado pelo agente autuante não pode ser aplicado para depósitos fechados, cuja característica principal é armazenar mercadorias, sendo vedado a eles exercer atividade de comercialização. Sendo, assim, o demonstrativo aplicado é impróprio para este tipo de estabelecimento.

III. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.

IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
 Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
 Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
 Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 153 E 154/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 270863000114 E 0104.000.01988/2007-5
EMPRESA: SOAÇO INDUSTRIAL LTDA
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
 Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 050/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. VOLUME DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPRIMENTO DE DESPESAS DIVERSAS INERENTES À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AMPLA DEFESA.

I. Respeitando os princípios da verdade material e da ampla defesa e do contraditório norteadores do processo administrativo fiscal, o contribuinte produziu provas capazes de elidir a ação fiscal, ao demonstrar erro na coleta de dados realizada pela fiscalização, tendo dessa forma a empresa recursos suficientes para suprimento de despesas inerentes à sua atividade.

II. O levantamento financeiro simplificado consiste no confronto entre a totalidade dos valores das receitas auferidas pelo contribuinte e o montante integral despendido no pagamento de despesas.

III. Houve erro na coleta de dados no levantamento fiscal, sendo possível, assim, elidir a ação fiscal. Ocorreram alguns equívocos no tocante aos valores de alguns itens que compõem o Levantamento Financeiro em relação aos campos "Compras registradas" e "Desembolso potencial".

IV. Recursos conhecidos e providos para reformar as decisões de Primeira Instância, e considerar improcedentes os autos de infração lavrados.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
 José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
 Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 155 E 156/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 270863000108 E 0104.000.01987/2007-0
EMPRESA: SOAÇO INDUSTRIAL LTDA
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
 Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 051/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. VOLUME DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPRIMENTO DE DESPESAS DIVERSAS INERENTES À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AMPLA DEFESA.

I. Respeitando os princípios da verdade material e da ampla defesa e do contraditório norteadores do processo administrativo fiscal, o contribuinte produziu provas capazes de elidir a ação fiscal, ao demonstrar erro na coleta de dados realizada pela fiscalização, tendo dessa forma a empresa recursos suficientes para suprimento de despesas inerentes à sua atividade.

II. O levantamento financeiro simplificado consiste no confronto entre a totalidade dos valores das receitas auferidas pelo contribuinte e o montante integral despendido no pagamento de despesas.

III. Houve erro na coleta de dados no levantamento fiscal, sendo possível, assim, elidir a ação fiscal. Ocorreram alguns equívocos no tocante aos valores de alguns itens que compõem o Levantamento Financeiro em relação aos campos "Compras registradas" e "Desembolso potencial".

IV. Recurso 155/2009 conhecido e provido para considerar o auto de infração 270863000108 improcedente.

V. Recurso 156/2009 conhecido e provido em parte para considerar o auto de infração 50.135 (104019872007) procedente em parte.

VI. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 362/2009

PROCESSO DE ORIGEM: 515963000377

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO LEMOS FILHO (IE 19.443.874-0)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 052/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. O art. 1.588 do Decreto 13.500/08, em seu § 4º, III, apregoa que *caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, dentre outras, a emissão ou utilização de documentos falsos, viciados ou inidôneo.*

3. Por sua vez, o art. 347, X do Decreto 13.500/08 assevera que é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais o documento que seja emitido após o prazo de validade.

4. No caso em exame, a autuação deveu-se pela emissão de notas fiscais com prazo de validade vencido.

5. Para infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias o STJ sedimentou entendimento no sentido do não cabimento de denúncia espontânea.

6. Recurso conhecido e não provido.

7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs: 099, 100 E 101/2009

PROCESSOS DE ORIGEM Nºs 271863000393-7, 271863000392-9 E 271863000394-5

EMPRESA: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 053/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMPRAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO.

I. Exigência fiscal fundamentada na aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória relativa à obrigatoriedade de os contribuintes registrarem em livro fiscal próprio as operações de

aquisição de mercadorias. A obrigatoriedade de escrituração das operações e prestações decorre de exigência legal inserta na Lei nº 4.257/89.

II. Regulamento do ICMS também determina constituir infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, a falta de registro das operações ou prestações nos termos do Regulamento.

III. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.

IV. Recursos conhecidos e não providos com a consequente manutenção das decisões recorridas.

V. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs: 097 E 104/2009

PROCESSOS DE ORIGEM Nºs 271863000398-8 E 271863000399-6

EMPRESA: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 054/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL COM O IMPOSTO REVOLVIDO SOB A FORMA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO LEGAL.

I. A aplicação das presunções legais, no âmbito do Direito Tributário, se apresenta validamente como instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias. A exigência fiscal, portanto, possui perfeito amparo legal, não se revestindo de qualquer ilegalidade.

II. Em relação à compensação do valor da exigência fiscal com o montante do imposto relativo à antecipação parcial pago por ocasião das entradas das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entradas, esta medida não é possível, pois o imposto recolhido sob a forma de antecipação parcial, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, ressalvadas as hipóteses de sua vedação. Não cabe, pois, a compensação dos valores pagos a título de antecipação parcial com o imposto exigido por meio do auto de infração ora questionado.

III. Recursos conhecidos e desprovidos com a consequente manutenção das decisões recorridas.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 102/2009

PROCESSO DE ORIGEM Nº 271863000401-1

EMPRESA: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 055/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. MORTE DO TITULAR DA EMPRESA. FALTA DE REQUERIMENTO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO.

I. O contribuinte, ao encerrar suas atividades, deve requerer baixa de sua inscrição no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao órgão local de sua circunscrição fiscal. O contribuinte autuado, embora devidamente intimado, não cumpriu tal providência.



II. A morte do titular ou proprietário de uma empresa individual causa a extinção desta. A responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação compete ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 103/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 271863000400-3
EMPRESA: FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 056/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

I. O Levantamento aplicado evidenciou a inferioridade da quantidade de saídas dos produtos em relação aos montantes dos produtos documentados disponíveis para venda, o que configura vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e, por conseguinte, sem recolhimento do imposto incidente.

II. O Levantamento em questão encontrou diferenças tributáveis relativas a sete produtos, sobre as quais foi aplicada, de forma correta, a alíquota de 17% (dezessete por cento), legalmente prevista para tais mercadorias. Também foi evidenciada a uniformidade das unidades utilizadas, relativas aos diversos produtos, objeto da ação fiscal e constantes do Levantamento Específico (Relação de Entradas, Relação de Saídas e Condensação de Entradas e Saídas) e do Livro Registro de Inventário.

III. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 117/2007
PROCESSO DE ORIGEM Nº 00346.01845/2006-7
EMPRESA: ENGARRAFAMENTO COROALTA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 057/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. BEBIDAS ALCOÓLICAS. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INDÚSTRIA SITUADA EM OUTRO ESTADO. DIFERENCIAMENTO DO IPI. CÁLCULO DO ICMS SOBRE A PARCELADO IPI, QUANDO DAS SAÍDAS.

I. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida.

II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 118/2007
PROCESSO DE ORIGEM Nº 00346.01843/2006-1
EMPRESA: ENGARRAFAMENTO COROALTA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 058/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. BEBIDA ALCOÓLICA – PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

I. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão recorrida.

II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 091 e 092/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 273863000158 e 273863000132
RECORRENTE: J P BRODER MEE (IE 19.430.002-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 30 de março de 2010

ACÓRDÃO Nº 059/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. VENDA COM CARTÃO. EQUIPAMENTO POS NÃO INTEGRADO AO ECF. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RETROATIVIDADE BENEFICA. ART. 583 DO DECRETO 13.500/2008.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. Emissão, sem autorização do Fisco, do comprovante de pagamento de operação efetuada com cartão de crédito ou débito automático, por meio de equipamento do tipo Point of Sale – POS, não integrado ao emissor de cupom fiscal – ECF e sem estar vinculado ao cupom fiscal emitido nas respectivas operações.

3. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, § 17 do Decreto 9.513/96.

4. Ocorre que o art. 583 do Decreto 13.500/08, em seu § 6º, desobriga desta obrigação as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00.

5. Assim, por força da retroatividade benéfica, os Recursos foram providos.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado